



PARECER Nº. 3168/2026

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 958/26

Relator: Deputado **SILVAN BARROS FILHO**

EMENTA DO PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2007/2026. MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43/2026. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 - LDO 2027. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ART. 176, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - E COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ANEXOS DE METAS E PRIORIDADES, METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS. DISCIPLINA DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. NECESSIDADE DE AJUSTES PONTUAIS DE TÉCNICA LEGISLATIVA, COERÊNCIA TEMPORAL E TRANSPARÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM EMENDAS EM ANEXO.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem Governamental nº 43/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 - LDO 2027, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade estabelecer os parâmetros que orientarão a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, bem como disciplinar a execução orçamentária e financeira no respectivo exercício, contemplando, entre outros aspectos, as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações, as regras relativas às transferências, as despesas com pessoal e encargos sociais, a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, as diretrizes sobre alterações na legislação tributária e as disposições finais.

O projeto vem acompanhado de três anexos essenciais: Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública; Anexo II - Metas Fiscais; e Anexo III - Riscos Fiscais. Tais documentos integram a arquitetura normativa exigida pela Constituição Estadual e pela



Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à fixação de metas fiscais, avaliação de riscos, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e orientação da futura Lei Orçamentária Anual.

Consta dos autos manifestação técnica da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, bem como análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, além da minuta normativa consolidada. A matéria foi distribuída a esta Comissão para exame de mérito orçamentário, financeiro, fiscal, de planejamento e de economia pública, cabendo-lhe avaliar a adequação da proposição aos parâmetros de responsabilidade fiscal, transparência, planejamento governamental e execução orçamentária.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias ocupa posição central no ciclo de planejamento e orçamento público, funcionando como elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. No plano estadual, a matéria encontra fundamento no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual, segundo o qual a LDO deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da LOA, dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação financeira dos órgãos e agências oficiais de fomento.

A proposição também deve ser examinada à luz da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente do art. 4º, que ampliou o conteúdo material da LDO para abranger metas fiscais, riscos fiscais, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos. De igual modo, a Lei Federal nº 4.320/1964 permanece como diploma estruturante das normas gerais de direito financeiro, notadamente quanto à classificação da receita e da despesa, créditos adicionais, estágios da despesa pública e regime de execução orçamentária.

Sob o aspecto formal e estrutural, o Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2026 contempla os elementos mínimos de uma LDO estadual. O art. 1º delimita o objeto da lei e explicita os temas abrangidos; o art. 2º condiciona a elaboração, aprovação e execução da LOA à compatibilidade com as metas fiscais constantes dos anexos; o art. 3º define as prioridades da Administração Pública Estadual, com referência às ações do Plano Plurianual 2024-2027 e às decorrentes de emendas parlamentares; e os dispositivos subsequentes disciplinam a organização orçamentária, a reserva de contingência, a execução descentralizada, as alterações orçamentárias, a limitação de empenho e a execução provisória do orçamento.

O Anexo I relaciona as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, com ações em áreas sensíveis como transformação digital, combate à fome e à pobreza, educação, segurança pública, infraestrutura hídrica e logística, saúde, primeira infância, realização de concursos públicos, prevenção de desastres e gestão fiscal. Trata-se de elenco compatível com a finalidade própria da LDO, sem prejuízo da necessidade de a futura LOA demonstrar, de forma quantitativa e verificável, a adequada correspondência entre prioridades, dotações e metas físicas.

O Anexo II, relativo às Metas Fiscais, apresenta avaliação macroeconômica, projeções fiscais e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A peça contempla a lógica de sustentabilidade fiscal ao tratar de receitas, despesas, resultados fiscais, dívida pública, evolução patrimonial, renúncia de receitas, margem de expansão das despesas



obrigatórias de caráter continuado e avaliação de restos a pagar. A compatibilidade da LOA com esse anexo deverá ser novamente aferida quando do encaminhamento do orçamento anual, especialmente diante de incertezas macroeconômicas, da reforma tributária e de potenciais impactos sobre a arrecadação estadual.

O Anexo III, por sua vez, enfrenta os riscos fiscais, classificando-os em riscos orçamentários e riscos da dívida. Merece registro a abordagem específica dos impactos associados à Reforma Tributária sobre o consumo, ao cronograma de transição do IBS e ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, temas que podem produzir efeitos relevantes sobre a receita, a dívida e o espaço fiscal do Estado nos próximos exercícios. A previsão de reserva de contingência no percentual mínimo de 0,75% da receita corrente líquida, prevista no art. 9º do projeto, mostra-se compatível com a função de atender passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

No tocante à execução orçamentária, a proposta contém regras importantes para a disciplina da descentralização de créditos e do Termo de Execução Descentralizada - TED, com previsão de formalização, registro, publicidade, análise prévia pela unidade central de orçamento e condicionamento da execução plurianual à existência de dotação específica nas leis orçamentárias anuais. Tais normas contribuem para a rastreabilidade, o controle e a governança da execução da despesa, sem afastar o princípio da anualidade orçamentária.

Também merece destaque o art. 40, que estabelece procedimento de limitação de empenho e movimentação financeira quando a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal. A disciplina atende à lógica do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao exigir que os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública promovam, por ato próprio, a limitação necessária, com base em metodologia e memória de cálculo a serem demonstradas pelo Poder Executivo.

Do exame apartado das emendas parlamentares impositivas

A proposição dedica seção específica ao regime de elaboração e execução das emendas individuais impositivas ao PLOA/2027. O art. 43 fixa o limite de 1,55% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, determinando que metade seja destinada a ações e serviços públicos de saúde, em consonância com o modelo constitucional estadual. O art. 44 prevê reserva específica para atendimento das emendas individuais, a ser distribuída de forma igualitária entre os parlamentares, e o art. 45 admite transferências especiais e transferências com finalidade definida aos municípios, observadas as vedações e o percentual mínimo de aplicação em despesas de capital.

O desenho normativo proposto contém mecanismos relevantes de controle. O art. 47 atribui à Assembleia Legislativa a elaboração dos quadros demonstrativos consolidados das emendas individuais, exigindo identificação do parlamentar, beneficiário, CNPJ, unidade orçamentária executora, programa de trabalho, objeto, área temática, natureza da despesa, região de planejamento e valor da emenda. O art. 48 determina o acompanhamento pelo SIAFE/AL, com indicação do número da emenda, programa de trabalho, valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em restos a pagar.

O art. 49 enumera hipóteses de impedimento de ordem técnica, distinguindo-as de situações que não podem ser utilizadas para frustrar a execução obrigatória, como alegação genérica de falta de liberação orçamentária ou financeira, juízo de conveniência administrativa sobre o objeto da emenda e problemas sanáveis por providências do órgão executor. O art. 50



estabelece prazos para notificação dos órgãos e emissão de parecer técnico, enquanto o art. 51 disciplina a comunicação dos impedimentos à Assembleia Legislativa e o procedimento para saneamento ou remanejamento da programação.

O art. 55, ao prever a possibilidade de redução proporcional do montante das emendas individuais impositivas quando a reestimativa de receita puder comprometer a meta fiscal, harmoniza o regime de execução obrigatória com a responsabilidade fiscal. A execução impositiva não afasta a necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas, razão pela qual a cláusula de redução proporcional, vinculada à limitação incidente sobre as demais despesas discricionárias, constitui mecanismo adequado de compatibilização entre prerrogativa parlamentar e sustentabilidade fiscal.

Sem prejuízo do juízo favorável ao regime proposto, identificam-se pontos que recomendam aperfeiçoamento por emendas de técnica legislativa e transparência. Há referências temporais a PLOA/2026 em dispositivos que tratam do orçamento de 2027, o que pode gerar insegurança interpretativa. Além disso, a redação do art. 52, ao admitir alteração de programação por parlamentar ainda que não esteja no exercício do mandato, deve ser ajustada para preservar a vinculação institucional do mandato parlamentar, sem impedir solução regimental para hipóteses de vacância, suplência, renúncia, falecimento ou outra impossibilidade de manifestação do autor originário.

Nesse contexto, propõem-se os seguintes ajustes de aperfeiçoamento:

Emenda nº 1 - Art. 41, IV: Substituir a referência a “PLOA/2026” por “PLOA/2027”, para que o limite de execução provisória de 1/12 corresponda ao projeto orçamentário do exercício financeiro de 2027.

Emenda nº 2 - Art. 42, §§ 2º e 4º: Substituir as referências a “PLOA/2026” por “PLOA/2027” e acrescentar que a utilização de recursos decorrentes de veto, emenda ou rejeição de dispositivo observará as hipóteses de recursos disponíveis e a exposição justificativa exigidas pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Emenda nº 3 - Art. 51, § 3º: Substituir a referência a “31 de outubro de 2026” por “31 de outubro de 2027”, por se tratar de execução das emendas no exercício financeiro de 2027.

Emenda nº 4 - substituição da redação do art. 36

Os ajustes propostos não alteram a essência da proposição encaminhada pelo Poder Executivo. Ao contrário, reforçam a coerência temporal do texto, a segurança jurídica da execução provisória, a conformidade dos créditos adicionais com a Lei nº 4.320/1964 e a transparência do regime de emendas impositivas.

Quanto ao mérito econômico-financeiro, a proposição revela compatibilidade com os objetivos de planejamento e responsabilidade fiscal. O projeto disciplina a elaboração da LOA/2027, estabelece mecanismos de controle da execução, prevê reserva de contingência, contempla anexos fiscais e de riscos, regula alterações orçamentárias, trata de despesas com pessoal, transferências e execução de emendas parlamentares, e preserva a necessidade de compatibilização da despesa com as metas fiscais.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2026, oriundo da Mensagem Governamental nº 43/2026, com as emendas de



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 2007/2026

SUPRIMA-SE O ART. 55 DO PROJETO DE LEI Nº 2007/2026.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, de _____ de 2026.

Presidente

Opinações Relator

Caleo Belardo (CONTRA)

DC

#



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 2007/2026**

Dê-se ao art. 41, inciso IV do Projeto de Lei nº 2007/2026 a seguinte redação:

Art. 41, IV: Substituir a referência a “PLOA/2026” por “PLOA/2027”, para que o limite de execução provisória de 1/12 corresponda ao projeto orçamentário do exercício financeiro de 2027.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de 2026.**

_____ **PRESIDENTE**
_____ **RELATOR**
Osvaldo
Colo Belato (CONTRIA)
RC



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02
AO PROJETO DE LEI Nº 2007/2026**

Dê-se ao art. 42, §§ 2º e 4º do Projeto de Lei nº 2007/2026 a seguinte redação:

Art. 42, §§ 2º e 4º: Substituir as referências a “PLOA/2026” por “PLOA/2027”.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de 2026.**

PRESIDENTE

RELATOR

Carlo Belato (CONTRA)

RC



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03
AO PROJETO DE LEI Nº 2007/2026**

Dê-se ao art. 51, § 3º do Projeto de Lei nº 2007/2026 a seguinte redação:

Art. 51, § 3º: Substituir a referência a “31 de outubro de 2026” por “31 de outubro de 2027”, por se tratar de execução das emendas no exercício financeiro de 2027.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de 2026.**

_____ **PRESIDENTE**
_____ **RELATOR**
Carla Beltrame (contra)
RC



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 2007/2026

SUBSTITUA-SE A REDAÇÃO DO ART. 36 DO PROJETO DE LEI Nº 2007/2026, QUE PASSA A SER A SEGUINTE:

Art. 36. As propostas de abertura de créditos suplementares, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG/Superintendência de Orçamento, por atos:

I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa Estadual e do Tribunal de Contas do Estado;

II – do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e

III - do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Na abertura dos créditos na forma prevista no “caput” deste artigo, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 2º Os atos de que trata os incisos deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, de de 2026.

_____ Presidente
_____ Relator
Bequero
Celso Bezerra (contra)
PC